



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2023-DL/SEMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.1311/2023-DL/SEMAP

PARECER JURÍDICO Nº 164 D/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL TIPO B S-10 CERTIFICADO DE ESPECIFICAÇÃO DA ANP), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVÉS DO REPASSE FEDERAL COM O PROCESSO DE Nº 59052.016443/2023-54, PORTARIA Nº 3534, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666 DE 1993. DECRETO MUNICIPAL Nº037 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Rurópolis-PA, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.



A requisição foi protocolada junto ao Presidente da CPL do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Rurópolis/PA;
2. Pesquisa de preços;
3. Mapa de Preços
4. Dotação
5. Termo de Referência;
6. Justificativa;
7. Autorização;
8. Decreto do Ordenador de Despesa;
9. Portaria do Fiscal;
10. Termo de Abertura;
11. Termo de Atuação;
12. Portaria da CPL;
13. Minuta de Contrato;
14. Justificativa da CPL;
15. Documentação da Empresa;
16. Razão da Escolha;
17. Despacho ao Jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e



oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação em casos de situação emergencial, ou calamitosa, nos termos do art. 24, inciso IV e Decreto Federal nº 9.412/2018, da Lei das Licitações, deste que tenha o fito de atender as necessidades da situação em questão.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, sendo a hipótese em questão uma excepcionalidade trazida pela norma legal.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e



vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta, que poderá ser utilizada até 30 de dezembro de 2023.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações em comento, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de contratação direta em casos de emergência ou calamidade, só é possível para que o poder público possa contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar



a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir deste objeto será contemplada a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL TIBO B S-10 CERTIFICADO DE ESPECIFICAÇÃO DA ANP), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVÉS DO REPASSE FEDERAL COM O PROCESSO DE N° 59052.016443/2023-54, PORTARIA N° 3534, DE 10 DE**



NOVEMBRO DE 2023 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL”, onde o valor da médio estimado é de R\$319.859,34 (trezentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo o valor da contratação de **R\$ 315.318,75 (trezentos e quinze mil trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, conforme proposta juntada aos autos.

O DECRETO MUNICIPAL Nº037 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, declara a situação de emergência nas áreas urbanas e rural do município de Rurópolis, Estado do Pará, uma vez que a população residente em parte dessas localidades, foram atingidas pela seca, e por incêndio em algumas localidades.

Frente a isso, a Defesa Civil emitiu parecer de nº002/2023, onde é possível verificar os danos sofridos pelas pessoas, bem como a resposta necessária de assistência a população, que deve ser realizada por parte da administração pública.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de



Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

No que tange a contratação, por dispensa de licitação emergencial, nos termos do artigo 24, IV da Lei de Licitações e Contratos nº8.666 de 1993, foi convocada a empresa **AUTO POSTO TAPAJOS, CNPJ nº 19.540.628/0001-08**, justificando sua escolha devido a mesma ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL TIBO B S-10 CERTIFICADO DE ESPECIFICAÇÃO DA ANP), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVÉS DO REPASSE FEDERAL COM O PROCESSO DE Nº 59052.016443/2023-54, PORTARIA Nº 3534, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO**

[[



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO REGIONAL.”, NA FORMA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

Recomenda-se que todas as peças contidas no processo estejam devidamente assinadas até a data da publicação do edital, de forma física ou eletrônica, respeitando a norma legal, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Recomenda-se que até a data de assinatura do contrato, todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista estejam atualizadas, dentro do respectivo prazo de validade.

Recomenda-se que o pagamento seja realizado mediante apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentro do prazo de validade, sob pena de não efetuação deste.

Por fim, recomenda as publicações no Diário Oficial da União, Mural de Licitações do TCM, Portal de Transparência do Município e FAMEP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RURÓPOLIS-PA, 29 novembro de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03OAB/PA
10516

SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA
OAB/AP 3995
Assessora Jurídica da CPL
